



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

PROC. 3365/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2021

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de videomonitoramento

Recurso administrativo que interpõe a empresa **INTELLISISTEMAS – SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA**, contra a decisão proferida pela pregoeira signatária, que a desclassificou no certame licitatório em epígrafe, declarando vencedora a **V2 INTEGRADORA DE SOLUCOES E IMPORTAÇÕES EIRELI**.

Recurso e contrarrazões registradas no campo próprio do sistema comprasnet.

Conforme consignado na ata da sessão pública do pregão (doc. 240), o prazo limite para o recurso e para as contrarrazões ocorreram em 25/11/2021 e 30/11/2021, respectivamente.

De acordo com a sistemática do comprasnet, durante o prazo recursal ali consignado, fica disponível aos interessados o registro das peças recursais, pelo que reputamos tempestivos o recurso e as contrarrazões.

1. SÍNTESE DAS RAZÕES DE RECURSO

‘Tendo sido classificada em primeiro lugar, a proposta da empresa foi desclassificada, conforme entendimento do Ilmo. Pregoeiro, conforme consta na Ata do referido pregão na data de 19/10/2021:

Recusa de proposta 19/10/2021 14:49:07 - Recusa da proposta. Fornecedor: INTELLISISTEMAS - SISTEMAS DE AUTOMACAO E MANUTENCAO LT, CNPJ/CPF: 04.129.689/0001-00, pelo melhor lance de R\$ 457.137,5600. Motivo: Proposta recusada com fulcro no item 8.6.3 do edital, por não atendimento, em parte, às especificações do Anexo I, do termo de referência: "(e) TIPO 5 - DOME FULL HD 180 Graus IP" e câmeras TIPO 4 - BULLET FULL HD 90 Graus IP.

Entretanto, todos os catálogos técnicos inicialmente enviados pela recorrente comprovavam que os equipamentos ofertados pela mesma atendiam a todos os requisitos exigidos pelo Edital, a seguir:

Citando anexo i (Termo de Referência):

(a) TIPO 1 -BULLET FULL HD 90 Graus

i. Resolução FULL HD de 1080p, no mínimo; ii. Classificação ambiental IP66, no mínimo (à prova d'água);

iii. Modo infravermelho (visão noturna) com alcance de, pelo menos, 20 metros;
iv. Deve incluir todos os acessórios para funcionamento e instalação, incluindo parafusos, acessórios de conexão, fonte de alimentação, etc; v. Abrangência de no mínimo 90 graus.

Em relação a este equipamento foi enviado o manual com referência DS-2CE16D0T-VFIR3F. A mesma tem como parâmetro em seu documento as características conforme solicitado:

- 2 megapixel high performance CMOS

- Analog HD output, upto1080p resolution

- Day/Night switch
- SmartIR
- Up to 40 m IR distance
- Switchable TVI/AHD/CVI/CVBS
- IP66K

A mesma atende a solicitação, pois como informado acima ele é IP66, tem 40m de alcance do infravermelho, com 2MPx (padrão paracâmeras de 90°). Contrário a informação citada no chat de que a mesma não corresponde de acordo às características citadas no termo de referência.

Foi solicitada da recorrente a abrangência de FOV, somente durante comunicação no chat.

(d) TIPO 4 -BULLET FULL HD 90 Graus IP

- i. Mesmas especificações da Câmera Tipo 1;
- ii. Tecnologia IP;
- iii. Conexão Ethernet 10/1000Mbps, no mínimo;
- iv. Alimentação PoE(Power Over Ethernet).

Conforme solicitado no item acima foi enviado o manual com referência DS-2CE16D0T-VFIR3F (que carrega as mesmas especificações). A mesma tem como parâmetro em seu documento as características conforme solicitado:

- 2 megapixel high performance CMOS
- Analog HD output, up to 1080p resolution
- Day/Night switch
- SmartIR
- Up to 40 m IR distance
- Switchable TVI/AHD/CVI/CVBS
- IP66K

A mesma atende a solicitação, pois como informado acima ele é IP66, tem 40m de alcance do infravermelho, com 2MPx (padrão paracâmeras de 90°). Contrário a informação citada no chat de que a mesma não corresponde de acordo as características citadas no termo de referência.

(b) TIPO 5 - DOME FULL HD 180 Graus

- i. Resolução FULL HD 1080p, no mínimo;
- ii. Modo infravermelho (visão noturna) com alcance de, pelo menos, 20 metros;
- iii. Deve incluir todos os acessórios para funcionamento e instalação, incluindo parafusos, acessórios de conexão, fonte de alimentação, etc;
- iv. Abrangência mínima de 180 graus.

Conforme solicitado no item acima foi enviado o manual com referência DS-2CD2123G0-IS. A mesma tem como parâmetro em seu documento as características conforme solicitado:

- 1/2.8" Progressive Scan CMOS
- 1920 ×1080@30fps

- 2.8/4/6/8 mm fixed lens
- Color: 0.01 Lux @ (F1.2, AGC ON), 0.028 Lux @ (F2.0, AGC ON), 0 Lux with IR - H.265+, H.265, H.264+, H.264
- Thre estreams
- 120dB WDR
- 2 Behavior analyses, and face detection
- BLC/3D DNR/ROI/HLC
- IP67, IK10
- Built-in micro SD/SDHC/SDXC card slot, upto128 GB
- 3-Axis adjustment(Pan: 0°to 355°, tilt: 0° to 75°, rotate: 0° to 355°)

A mesma atende a solicitação, pois como informado acima ele é IP67 (COM MAIS PROTEÇÃO), tem infravermelho acima de 30m de alcance com atuação vertical de 0 a 355° e horizontal de 0 a 355° (acima dos 180°solicitado). Contrário a informação citada no chat de que a mesma não corresponde de acordo as características citadas no termo de referência. Foi solicitado pela Comissão somente via chat as características FOV dos equipamentos, não tendo sido especificada no Edital e nem nos seus anexos.

Mesmo dentro dos critérios requisitados e estabelecidos no Edital, Imediatamente foram encaminhados novos catálogos para a Comissão a fim de comprovar que os referidos equipamentos atendem às especificidades mínimas exigidas.

Para surpresa da empresa recorrente, novas exigências foram enviadas via chat, exigências essas que não constavam nas especificações do Anexo I do Termo de Referência, ferindo, assim, o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório.

No entanto, cabe ressaltar que a empresa V2 Integradora, que acabou se sagrando a vencedora do certame, apresentou documentos que claramente não coincidem com o termo de referência, tanto que chegou a ser desclassificada primeiramente também, havendo, inclusive, questionamento quanto a sua qualificação técnica.

Diante disso, a recorrente acabou providenciando a alteração do modelo e a mudança dos "datasheets" ofertados, mantendo, entretanto, a marca dos equipamentos, mudando somente o modelo, uma vez não estarem contidas no termo de referência as especificações pedidas no chat.

Em virtude disso, ocorreu então a derradeira desclassificação, agora sob a alegação de erro subjetivo e de acordo o acórdão nº 2154/2011 TCU, que entende ser inadmissível a mudança de marca durante o processo licitatório por caracterizar possível fraude à competição.

Ocorre que mesmo esse entendimento por parte da Comissão de Licitação não se sustenta em virtude de que a empresa recorrente EM NENHUM MOMENTO ALTEROU A MARCA DOS SEUS EQUIPAMENTOS, não sendo, portanto, plausível, o entendimento acima qual seja, a da desclassificação sob o motivo alegado de erro subjetivo e vedado por decisão jurisprudencial do TCU.'

2. SÍNTESE DAS CONTRARRZÕES

"Após analisar a proposta e os documentos de habilitação da Recorrente, a Recorrida assegurou-se de que a proposta não atendeu às formalidades legais obrigatórias contidas no Edital e na Lei, eis que não atenderam as especificações técnicas e não apresentaram marcas e modelos para todos os equipamentos.

IV. QUANTO À CLASSIFICAÇÃO

4.1. DA PROPOSTA – INADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

4.1.1 Equipamentos que não atendem as especificações técnicas e não contém marcas e modelos apresentados. Os itens Câmeras (a) TIPO 4, TIPO 5 e TIPO 6, assim como solicitado em termo de referencia e evidenciado em chat.

Em mais uma das evidentes faltas que tiveram em sua proposta. Para as câmeras TIPO 4, fica relacionado em CHAT o que a Recorrente deixou de apresentar em sua proposta.....:

Alem de demais itens que não atendiam em sua forma completa ao que se era solicitado em Edital:..."

Resta claro a inobservância e a desobediência que a Recorrente teve ao Edital e seus anexos. Deixando assim de apresentar DIVERSOS documentos comprobatórios solicitados em instrumento convocatório."

3. RELATÓRIO

Com o fito de contextualizar o julgamento da licitação em apreço, fazemos a retrospectiva da sessão pública do pregão eletrônico nº 18/2021.

Cumprir destacar que foram solicitadas manifestações da Divisão de Contabilidade, Núcleo de Manutenção e Divisão de TIC, com relação ao balanço, atestados de capacidade técnica e às especificações técnicas dos equipamentos, respectivamente, que subsidiaram a decisão atacada.

Conforme registros na ata da sessão pública (doc. 240), encerrada a etapa de lances, sagrou-se vencedora a empresa **INTELLISISTEMAS – SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA**, com a proposta no Valor de R\$ 457.137,56.

Em diligência, a empresa foi convocada para corrigir cálculo de sua proposta, indicar marca/fabricante/modelo dos equipamentos, bem como enviar documentos complementares, tais como catálogos, folhetos ou outros documentos para a verificação do atendimento das especificações constantes do Anexo I, do termo de referência.

Corroborando com as manifestações técnicas reputamos atendidos os requisitos editalícios de qualificação econômico-financeira e de qualificação técnica. Igualmente atendidas as exigências de regularidade fiscal e habilitação jurídica.

Quanto à verificação das especificações dos equipamentos (Anexo I, do edital) com base nos documentos recebidos, a análise técnica sugere que a proposta não atende às especificações para o item "câmeras tipo 5 – dome full HD 180 Graus IP", relativamente à abrangência de 160 graus, bem como para o item "câmeras tipo 4 – Bullet full HD 90 graus IP" (doc. 180).

Com base nestas informações, recusou-se a proposta, por não atendimento parcial das especificações, com fulcro no item 8.6.3 do edital.

Ato contínuo a empresa **V2 INTEGRADORA DE SOLUCOES E IMPORTAÇÕES EIRELI** (2ª colocada), foi chamada à negociação do preço e encaminhamento da proposta readequada cuja oferta final, foi de R\$ 457.147,56.

A licitante cumpriu as exigências de habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira.

Porém, o exame técnico solicitado em diligência ao Núcleo de Manutenção para os atestados de capacidade técnica apresentados demonstra que não foi identificado o atendimento de quantitativo mínimo de 169 sensores de presença (doc. 231).

De outra sorte, a empresa não conseguiu comprovar as especificações técnicas pelo confronto dos documentos, quanto ao "modo infravermelho (visão noturna) com alcance de, pelo menos, 20metros, para as câmeras tipo 5 - DOME FULL HD 180 Graus IP" e "TIPO 6 - DOME FULL HD360 Graus IP" (Anexo I, do edital), conforme análise técnica (doc. 229).

Em vista da manifestação técnica acima, a proposta da empresa **V2 INTEGRADORA DE SOLUCOES E IMPORTACOES EIRELI** foi também recusada, por não cumprir, em parte, a qualificação técnica e as especificações mínimas exigidas para os itens analisados.

Considerando que a recusa das propostas ocorreu, de plano, a pregoeira decidiu reclassificar, de ofício, as empresas, para oportunizar o saneamento das falhas apontadas, conforme previsto nos itens 8.9 e 8.11.2 do edital.

Na ordem de classificação, a **INTELLISISTEMAS – SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA** foi convocada para apresentar documentos/catálogos/informações para esclarecer e/ou complementar os itens que motivam a recusa de sua proposta.

Os novos documentos enviados para a verificação do atendimento do item “câmeras tipo 5 – dome full HD 180 Graus IP”, relativamente à abrangência de 160 graus, bem como do item “câmeras tipo 4 – Bullet full HD 90 graus IP”, foram analisados pela área técnica (doc. 214), concluindo-se que a empresa, ao invés de esclarecer ou complementar as especificações já existentes, apresentou catálogos de equipamentos, que, embora da mesma marca, são de referências distintas, vale dizer, equipamentos diversos dos propostos, como se constata abaixo:

" Sobre a câmera (e) TIPO 5 - DOME FULL HD 180 Graus IP:

- A câmera proposta para o item (e) TIPO 5 - DOME FULL HD 180 Graus IP à ocasião, pela inequívoca descrição de "Dome_180_Graus DS-2CD2123G0-I(S)", era da marca HIKVISION modelo DS-2CD2123G0-I(S) e não atendia as especificações técnicas.

- A câmera proposta neste novo catálogo técnico é da marca HIKVISION modelo DS-2CD6924G0-IHS/(NFC). O meu entendimento é que esta nova câmera é superior e atende as especificações técnicas do edital. Elas são da mesma marca mas modelo distinto do ofertado previamente.

Sobre a câmera (d) TIPO 4 - BULLET FULL HD 90 Graus IP:

- A câmera proposta para o item (d) TIPO 4 - BULLET FULL HD 90 Graus IP à ocasião, pela inequívoca descrição de "Hiki - Bullet - FullHD_DS-2CE16D0T-VFIR3F_20210824", era da marca HIKVISION modelo DS2CE16D0T-VFIR3F e não atendia as especificações técnicas em diversos itens.

- A câmera proposta neste novo catálogo técnico é da marca HIKVISION modelo DS-2CD3643G0-IZS. O meu entendimento é que esta nova câmera atende as especificações técnicas do edital. Elas são da mesma marca mas modelo distinto dos ofertado previamente."

Em virtude da substituição dos equipamentos já propostos por outros de referências diversas, a empresa **INTELLISISTEMAS – SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA** teve sua proposta recusada.

No tocante às especificações dos demais itens constantes do Anexo I, do termo de referência, cujo parecer inicial da área técnica foi pelo não atendimento (doc. 227), a empresa não apresentou documentos novos, porém retificou sua proposta, que foi reputada como aceita, neste tocante (doc. 226).

Em prosseguimento, chamou-se a segunda colocada, **V2 INTEGRADORA DE SOLUCOES E IMPORTACOES EIRELI**, dando-se o mesmo tratamento quanto ao saneamento de sua proposta e do atestado da capacitação técnica.

Sobre aos atestados de capacidade técnica que não contemplavam a quantidade mínima de 169 sensores, entendeu a área técnica (doc. 232) que o fornecedor demonstrou, através do atestado da Prefeitura Municipal de Campos do Jordão apresentado anteriormente, a quantidade de 172 sensores de presença (doc. 222, fl. 25).

Com relação às especificações, a declaração do fabricante (doc. 221) trazido pela empresa atesta o cumprimento da exigência "modo infravermelho (visão noturna) com alcance de, pelo menos, 20metros, para as câmeras tipo 5 - DOME FULL HD 180 Graus IP" e "TIPO 6 - DOME FULL HD360 Graus IP".

Tratando-se de hipótese de falhas ou erros sanáveis e considerando suficientes os documentos apresentados, a empresa **V2 INTEGRADORA DE SOLUCOES E IMPORTACOES EIRELI** sagrou-se vencedora do certame.

Tendo em vista as considerações relatadas e conforme registrado na ata da sessão pública do pregoão (doc. 240), a pregoeira decidiu:

“O dever de promover diligências destinadas ao saneamento da proposta ou de documentos decorre do princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º, da Lei 8.666/93) e da razoabilidade (art. 2º, do Decreto 10.024/2019), possibilitando ao pregoeiro a não desclassificar proposta ou inabilitar licitante, de plano, sem antes escoimar os vícios sanáveis. Neste sentido, o edital, em consonância com as disposições legais que regem a espécie (arts. 17, inciso VI e 47, § único do Decreto nº 10.024/2019 e 43, § 3º, da Lei 8.666/93, de aplicação subsidiária), prevê:

“8.9. No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.” (grifos nossos)

É inequívoca a possibilidade de apresentação de novos documentos que viabilizem a complementação ou esclarecimentos dos documentos já apresentados ou da proposta. No entanto, os dispositivos citados não autorizam a inclusão de documentos ou informações que “alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica”

Quanto aos eventuais vícios dos documento ou das propostas, necessário se faz distinguir os tipos de erro e a possibilidade de saneamento, conforme definiu o Professor Victor Aguiar Jardim Amorim, no artigo intitulado “A realização de diligências e a (im)possibilidade de juntada posterior de documento nas licitações”, publicado em <https://jus.com.br/>:

Erro formal – “Quando o documento é produzido de forma diversa da exigida.” É a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. Exemplo: proposta ou documento produzido sem observância de modelo padrão exigido no edital.

Erro material – “Quando há falha de conteúdo na informação, havendo evidente desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento.” Exemplos: erro de cálculo, erro de grafia, entre outros.

Erro substancial – “Quando se refere à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (art. 139 do Código Civil). A omissão ou falha substancial prejudica o conteúdo essencial do documento, inviabilizando seu adequado entendimento.”

Os dois primeiros tipos de erros admitem correção porque não alteram substancialmente a proposta ou documento. Já para o erro substancial, não há possibilidade de saneamento, “...uma vez que se trata de vício insanável, posto que relacionado à substância do documento. A eventual correção acarretaria na substituição de informações essenciais ou, ainda, na inclusão posterior de documento que não se refira a mera complementação ou esclarecimento.”, diz o citado especialista.

No caso concreto, foi clara a solicitação da Pregoeira, no sentido de que a empresa apresentasse documentos/catálogos/informações com a finalidade de esclarecer e/ou complementar as especificações das câmeras “TIPO 5 - DOME FULL HD 180 Graus IP” e “TIPO 4 - BULLET FULL HD 90 Graus IP”. Porém, os novos catálogos vindos à apreciação, não cumpriram esse desiderato. Ao revés, tais documentos se referem a equipamentos diversos dos já propostos.

Com efeito, conforme se extrai do parecer técnico:

“A câmera proposta para o item(e) **TIPO 5 - DOME FULL HD 180 Graus IP** à ocasião, pela inequívoca descrição de “Dome_180_Graus DS-2CD2123G0-I(S)”, era da marca HIKVISION modelo DS-2CD2123G0-I(S) e não atendia as especificações técnicas. - A câmera proposta neste novo catálogo técnico é da marca HIKVISION modelo DS-2CD6924G0-IHS/(NFC.” (grifos nossos)

“**A câmera proposta para o item(d) TIPO 4 - BULLET FULL HD 90 Graus IP** à ocasião, pela inequívoca descrição de “Hiki - Bullet - FullHD_DS-2CE16D0T-VFIR3F_20210824”, era

da marca HIKVISION modelo DS-2CE16D0T-VFIR3F e não atendia as especificações técnicas em diversos itens. - A câmera proposta neste novo catálogo técnico é da marca HIKVISION modelo DS-2CD3643G0-IZS.” (grifos nossos).

Vale salientar que o proponente ao apresentar sua proposta, a ela se vincula, não lhe sendo permitido modificar seus termos, mudando marca, modelo, especificações. A substituição dos modelos dos equipamentos em questão ensejou a alteração das especificações, isto é, alterou a substância da proposta, pois as referências indicadas nos novos catálogos individualizam os equipamentos; tratam-se de produtos distintos, com características diferentes. E nesse ponto, a proposta contém erro substancial, impassível de saneamento à luz do edital e legislação correlata.

A Jurisprudência do TCU segue a mesma linha de raciocínio, como se colhe dos excertos abaixo citados, exemplificativamente:

(...)

“Também inadmissível a mudança de marca entre as propostas inicial e definitiva promovida pela empresa para o objeto dos itens 3 e 4 do pregão, em flagrante ofensa ao item 4.8 do edital e aos princípios norteadores das licitações públicas.” (ACÓRDÃO Nº 2154/2011 - TCU – Plenário – Rel. Min Walton Alencar Rodrigues)

“9.3.1. propostas técnicas em desacordo com o projeto básico anexo ao edital deverão, a teor dos arts. 43, IV e § 3º, e 48, I, ambos da Lei 8.666/93, serem desclassificadas, exceto se contiverem erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, os quais poderão ser saneados pela própria comissão de licitação;” (ACÓRDÃO. Nº 300/2016 – Plenário – Rel. Min. Vital do Rego).

Considerando todo o exposto e a observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da legalidade e da isonomia, desclassifico a proposta da empresa INTELLISTEMAS SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA, com fulcro no item 8.6.1 do edital, por não atendimento parcial das especificações dos equipamentos constantes do Anexo I do termo de referência, relativamente às câmeras o **TIPO 5 - DOME FULL HD 180 Graus IP (item e) e TIPO 4 - BULLET FULL HD 90 Graus IP (item(d)).**”

É O RELATÓRIO.

Discute-se nesta oportunidade, a (im)possibilidade a mudança de equipamentos entre a proposta inicial, que comprovadamente não atendiam às especificações mínimas exigidas no instrumento convocatório e a proposta definitiva.

A recorrente não trouxe fato novo, informações ou documentos capazes de elidir a sua desclassificação. Ainda assim, solicitamos a ouvida da área técnica acerca das alegações recursais, tendo esta que mantido o entendimento anterior, conforme se transcreve (doc. 243):

“Em relação ao Recurso da empresa INTELLISISTEMAS:

No item III.1.1 a recorrente faz alegações referente às seguintes câmeras:

- TIPO 1 - BULLET FULL HD 90 Grau: **Essa câmera não está entre as câmeras ofertadas na proposta da empresa**, de forma que nenhuma análise é necessária.
- TIPO 4 - BULLET FULL HD 90 Graus IP: É exigido que este item possua TECNOLOGIA IP, entre outras características. Como se vê no catálogo técnico do modelo DS-2CE16D0T-VFIR3F e no próprio texto do recurso, **esta câmera é de saída analógica e não possui tecnologia IP:** (Analog HD output - Saída analógica Alta Definição).
- TIPO 5 - DOME FULL HD 180 Graus: A abrangência da imagem da câmera DS-2CD2123G0-IS está claramente definido no catálogo técnico e é dependente da lente escolhida, a saber:

- 2.8 mm, horizontal FOV:114°, vertical FOV:62°, diagonal FOV:135°
- 4 mm, horizontal FOV: 86°, vertical FOV: 46°, diagonal FOV: 102°
- 6 mm, horizontal FOV: 54°, vertical FOV: 30°, diagonal FOV: 62°
- 8 mm, horizontal FOV: 43°, vertical FOV: 23°, diagonal FOV: 50°

Field of View (FOV) - Campo de Visão

No anexo I do Edital, lê-se como características necessárias ao equipamento: "iv. **Abrangência mínima de 180 graus**".

Como se vê, **não existe nenhuma lente disponível que permita um campo de visão de 180°, que é a exigência técnica**. O fato da câmera poder ser montada em qualquer ângulo entre 0° e 360°, como alegado no documento, não possui nenhuma relação com o item em análise. A característica em questão, por óbvio, trata da área de abrangência da imagem capturada pela câmera de segurança.

Destaque-se que uma segunda análise chegou a ser realizada considerando **uma segunda proposta enviada**. Nela verificou-se que:

- TIPO 4 - BULLET FULL HD 90 Graus IP: **o modelo foi alterado. Antes era o DS-2CE16D0T-VFIR3F e o novo equipamento ofertado é o modelo DS-2CD3643G0-IZS**; Este novo modelo atende as especificações técnicas do edital.

- TIPO 5 - DOME FULL HD 180 Graus IP: **o modelo foi alterado. Antes era o DS-2CD2123G0-I(S) e o novo equipamento ofertado é o modelo DS-2CD6924G0-IHS(/NFC)**. Este novo modelo atende as especificações técnicas do edital.

Diante do exposto, informo que a alegação de que foram ofertados desde o início equipamentos que correspondiam e estavam de acordo com as características citadas no termo de referência está indubitavelmente equivocada. Desconheço também qualquer exigência técnica que tenha sido feita via "chat" conforme alegado. Todas as análises de características técnicas baseiam-se exclusivamente no constante no ANEXO I do edital.

Sendo assim não há, em meu entendimento, nenhuma retificação técnica a ser feita com base nas informações ora apresentadas." Roberto Alcântara – Divisão de TI

Ressalte-se que a proposta inicial não indicava a marca dos equipamentos. Contudo, abriu-se a oportunidade para sanar a falha, ao que respondeu a empresa com os catálogos, cujos produtos ali descritos não atendiam às especificações mínimas do anexo I, do termo de referência, quanto ao item "câmeras tipo 5 – dome full HD 180 Graus IP", relativamente à abrangência de 160 graus, bem como do item "câmeras tipo 4 – Bullet full HD 90 graus IP", conforme entendimento da área técnica.

Visto isso, mais uma chance foi dada à empresa, com a solicitação de documentos ou informações que esclarecessem ou complementassem as especificações dos referidos itens para demonstração cabal do atendimento das exigências editalícias.

No entanto, os novos documentos enviados não atenderam ao desiderato, uma vez que não esclareceram nem complementaram as especificações anteriores, pois correspondem a equipamentos diversos dos que a empresa se propunha a entregar.

De fato, os catálogos revelam:

"- TIPO 4 - BULLET FULL HD 90 Graus IP: **o modelo foi alterado. Antes era o DS-2CE16D0T-VFIR3F e o novo equipamento ofertado é o modelo DS-2CD3643G0-IZS**; (grifamos)

- TIPO 5 - DOME FULL HD 180 Graus IP: **o modelo foi alterado. Antes era o DS-2CD2123G0-I(S) e o novo equipamento ofertado é o modelo DS-2CD6924G0-IHS(/NFC)**." (grifamos)

Modelo/referência do produto são características que o individualizam perante os outros, e ainda que sejam da mesma marca/fabricante, no caso, a marca HIKVISION, tratam-se de produto distinto.

Efetivamente a recorrente substituiu as câmeras que não satisfaziam ao edital, por outras que viriam a atendê-lo, fato esse inclusive confessado pela recorrente em sua peça recursal, ensejando a alteração substancial da proposta, o que é vedado por lei (43, § 3º, da Lei 8.666/93,) e não recomendada pela Jurisprudência do TCU, conforme fundamentos da decisão.

Por fim, não procede a alegativa de que a recorrente teria sido surpreendida por exigências que não constariam do instrumento convocatório, relativamente ao FOV, esclarece a área técnica (doc. 180), que se trata do campo de visão da câmera (FOV, do inglês Field of View), e está prevista no Anexo I, do termo de referência, conforme se transcreve:

(a) “TIPO 5 – DOME FULL HD 180 Graus IP

- i. Mesmas especificações da Câmera Tipo 2; (grifamos)**
- ii. Tecnologia IP;
- iii. Conexão Ethernet 10/1000Mbps, no mínimo;
- iv. Alimentação PoE (Power Over Ethernet).”

(b) “TIPO 2 – DOME FULL HD 180 Graus

- i. Resolução FULL HD 1080p, no mínimo;
- ii. Modo infravermelho (visão noturna) com alcance de, pelo menos, 20 metros;
- iii. Deve incluir todos os acessórios para funcionamento e instalação, incluindo parafusos, acessórios de conexão, fonte de alimentação, etc;
- iv. Abrangência mínima de 180 graus.”

2. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, mantenho a decisão por seus próprios fatos e fundamentos.

Por força do disposto no § 4º, do artigo 109, da Lei 8.666/93, de aplicação subsidiária e considerando que não foi exercido o juízo de retratação por parte desta pregoeira, o recurso deverá ser submetido ao Exmº Sr. Presidente do Tribunal.

Resposta disponível em www.comprasnet.gov.br e www.trt7.jus.br, no link transparência/pregões/pregões eletrônico 2021.

Fortaleza, 21 de dezembro de 2021.

Clara de Assis Silveira

Pregoeira